

# Tribunal de Contas

**Presidente: Renato Martins Costa**

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

## COMUNICADOS

### COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

#### COMUNICADO GP N° 03/2012

Processo Eletrônico - e-TCESP

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que, nos termos do art. 4º da Resolução n° 01/2011, o Sistema de Processo Eletrônico estará indisponível dia 17/03/2012, no período entre 16h00 e 22h00, para fins de manutenção técnica programada, não havendo, neste caso, qualquer prorrogação de prazo processual.

Publique-se. Registre-se.

GP, 15 de março de 2012.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE

### COMUNICADOS DA SECRETARIA DIRETORIA GERAL

#### COMUNICADO SDG n° 13/2012

Por solicitação da Justiça Trabalhista, o Tribunal de Contas do Estado recomenda aos agentes públicos estaduais e municipais, quando da elaboração de editais de licitação, a observância às regras da Lei n° 12.440/2011 em especial ao contido no art. 27, Inciso IV, que trata da apresentação de certidão na fase de habilitação do certame.

SDG, 15 de março de 2012.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

## DESPACHOS

### DESPACHOS DO PRESIDENTE

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE

EXPEDIENTE: TC-000216/008/12 (ref. ao TC-002119/026/07). Interessado: Wanderley José Cassiano Sant'Anna, Prefeito do Município de Monte Aprazível. Advogados: André Luis de Faria Santos (OAB/SP n° 188.285) e Luiz Pedro Mantovani (OAB/SP n° 228.695). Assunto: Ação de Rescisão de Julgado proposta contra o v. Acórdão da E. Primeira Câmara, que proferiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Monte Aprazível, exercício de 2007 (Sessão de 18/08/09, DOE de 1º/09/09). Trata-se de Ação de Rescisão de Julgado subscrita pelo Prefeito do Município Monte Aprazível, Wanderley José Cassiano Sant'Anna, objetivando reverter o parecer contrário à aprovação das contas daquele Poder Executivo, exercício de 2007, conforme deliberação da E. Primeira Câmara proferida nos autos do TC-002119/026/07. Entende o autor que a demanda em análise se justifica em face do não conhecimento, por intempestividade, de Pedido de Reexame anteriormente interposto naqueles autos de contas municipais, restando, com isso, a presente oportunidade para que novos elementos de valoração sejam trazidos ao conhecimento desta E. Corte. Nesse sentido, assevera que as questões que motivaram o parecer sobre as contas de 2007 foram as mesmas que orientaram a análise do exercício seguinte, o qual, contrariamente, recebeu parecer favorável em sede de Reexame. Essa tese, porém, não prosperou no GTP, para quem o parecer prévio emitido sobre a prestação anual das contas da administração financeira dos Municípios é tão somente oponente por meio de pedido de reexame, "ex vi" do art. 70 da Lei Complementar n° 709/93. Desamparada na norma, portanto, a pretensão do autor de reformar o parecer proferido por este E. Tribunal em matéria relacionada ao exame de contas municipais por meio da Rescisória. A tanto somente se presta o Pedido de Reexame, de natureza recursal e que, no caso dos autos que abrigaram o exame das contas municipais, não foi conhecido por intempestividade. Além disso, o juízo de rescisão opera efeitos exclusivamente sobre matéria objeto de julgamento, o que, portanto, não se aplica à hipótese do parecer proferido pelo Tribunal de Contas, documento de ordem técnica cujo conteúdo, em sua essência, revela atividade desempenhada em auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da Administração. Acolhendo, portanto, a manifestação do GTP, conforme dispõe a combinação dos artigos 138, inciso III e 142 do Regimento Interno do Tribunal, INDEFIRO LIMINARMENTE a Ação de Rescisão de Julgado formulada pelo Prefeito do Município de Monte Aprazível, Wanderley José Cassiano Sant'Anna.

Publique-se.

EXPEDIENTE: TC-005669/026/12 INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Jaguariúna ADVOGADO: Rafael Rodrigues de Oliveira – OAB/SP 263.565 ASSUNTO: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira proferida nos autos do TC-2352/003/06, publicada no DOE em 11/01/12 (fls. 465/481) A peça inicial não está instruída com a procuração outorgada pela interessada. Em consequência, aplicando, por força do dispositivo do artigo 116 da Lei Complementar n° 709/93, a regra insculpada no artigo 37 do Código de Processo Civil, fixo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para suprimento da falta.

Publique-se.

EXPEDIENTE: TC-005834/026/12 Assunto: Denúncia Anônima Este protocolado foi encaminhado de forma anônima, comunicando a ocorrência de possíveis irregularidades envolvendo a Cooperativa de Serviços e Transportes – COOPERSEMO. Acolho a proposta do Gabinete Técnico da Presidência – GTP no sentido de proceder ao arquivamento do presente expediente, diante da ausência dos requisitos necessários ao seu processamento, consoante dispõem o artigo 217 do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal.

Publique-se.

PROCESSO: TC-800040/322/06. Embargante: Ailton Fernandes Faria, Prefeito do Município de Itatinga. Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Reconsideração alternativo, tendo em vista a reforma da r. sentença que aplicou ao Prefeito do Município de Itatinga a multa prevista no art. 104, inciso III, da Lei Complementar n° 709/93 (r. sentença de fls. 843/845, DOE de 13/12/11). Ailton Fernandes Faria, Prefeito de Itatinga, protocolou apelo que denominou "Embargos de Declaração cumulados com Pedido de Reconsideração", tendo em vista a reforma do julgado proferido nestes autos apartados das contas de 2006 do referido Município, nos quais foram impugnadas despesas realizadas sem licitação, bem como aplicada a multa prevista no art. 104, inciso III, da Lei Complementar n° 709/93, porquanto ausente a comprovação de que as providências decorrentes daquele julgado houvessem sido adotadas pela Administração. No caso, além de retomar questões de mérito que motivariam a reconsideração da matéria julgada, informou o recorrente que faltaria especificação sobre o período e as providências que deveriam ter sido adotadas para a apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário, omissão que, portanto, haveria de ser declarada por esta Corte. Os autos tramitaram inicialmente pelo GTP, que os considerou insubsistentes. Primeiro porque o prazo para a interposição de Embargos já teria transcorrido, segundo porque a decisão recorrida não seria da competência originária do E. Tribunal Pleno, não podendo, portanto, ser combatida por meio de Reconsideração. Por fim, ainda que possível fosse conferir à peça tratamento à luz da fungibilidade, tal princípio igualmente não ocorreria ao recorrente, na medida em que mesmo se recebido como Recurso Ordinário seu apelo seria extemporâneo (fls. 861/864). A protocolização do apelo em questão deu-se em momento que de fato não aproveita quaisquer dos prazos previstos em nossa

Lei Orgânica para a admissibilidade recursal. Transitada em julgado a matéria, inclusive, eventual reforma poderá ser buscada exclusivamente por meio de ação, desde que implementados os requisitos dispostos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste E. Tribunal. Nesse sentido, à última decisão proferida nos autos, publicada em 13/12/11, sobreveio o presente recurso somente em 08/02/12, intervalo que, portanto, sequer poderia ser alcançado pelos efeitos de eventual Recurso Ordinário, apelo que ostenta o prazo de interposição mais extenso e que, por fungibilidade, amoldar-se-ia à hipótese. Assim sendo, limitando-me ao que dispõe o art. 138, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, INDEFIRO liminarmente os Recursos interpostos pelo Prefeito de Itatinga, Ailton Fernandes Faria, por intempestividade.

Publique-se.

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

EXPEDIENTE: TC-318.989.12-6 INTERESSADO: Le Barom Alimentação Ltda., por Marisa Bortoletto Ribeiro ASSUNTO: Representação contra o Edital da Concorrência n° 04/2012 da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital Brigadeiro – Entrega dos envelopes em 16 de março de 2012. Considerando que a representante não apresentou comprovação da capacidade postulatória, e que o lapso temporal para entrega das propostas não permite abertura de prazo para o saneamento do feito, indefiro liminarmente a presente representação por desatendimento ao § 2º, do artigo 220, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

PROCESSO: TC-10890/026/12 (Ref. TC-A-38412/026/11).

INTERESSADO: Eduardo Bittencourt Carvalho, por seu advogado,

Paulo Sérgio Santo André.

ASSUNTO: Reclamação n° 8.055-SP(2012/0041911-1)- STJ. Recebi, nesta data, petição subscrita pelo Dr. Paulo Sérgio Santo André notificando a concessão de liminar em Reclamação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconduzindo o Doutor Eduardo Bittencourt Carvalho ao cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas.

Junto, cópia de decisão exarada pela Eminente Ministra Laurita Vaz.

No mesmo sentido telegrama postado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e recebido neste Tribunal às 14h55m, que ora junto ao presente.

Diante disso, em cumprimento à ordem judicial, determino:

1) expedição de ato declarando reconduzido ao cargo o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e cessando os efeitos do Ato n° 167/2012, publicado no DOE de 17/02/2012, que convocou o Substituto de Conselheiro - Auditor Antonio Carlos dos Santos; e

2) Oficiamento à MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública, notificando as providências ora adotadas, em cumprimento à determinação do E. STJ.

Publique-se.

GP, 15 de março de 2012.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE

### DESPACHOS DO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Data: 13/03/12.

Processo Eletrônico e-TC-277.989.12-5.

Representante: Comercial Araçatuba de Veículos Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Castilho. Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n° 06/12, que tem por objeto a aquisição de 01 (um) ônibus, 01 (um) mini ônibus (van), 01 (um) caminhão basculante e 01 (uma) moto niveladora.

Vistos.

A empresa Comercial Araçatuba de Veículos Ltda insurge-se contra o Edital de Pregão Presencial n° 06/12, da Prefeitura Municipal de Castilho, que tem por objeto a aquisição de 01 (um) ônibus, 01 (um) mini ônibus (van), 01 (um) caminhão basculante e 01 (uma) moto niveladora. A data de abertura do certame estava inicialmente marcada para o dia 08/03/12.

A Representante alega em síntese, que o edital contém irregularidade, pois as especificações técnicas estabelecidas para o item caminhão são restritivas.

Dessa forma, solicita a intervenção desta Corte para a suspensão liminar do certame e consequente apuração da irregularidade apontada.

A Egrégia Presidência ao proceder com a distribuição, encartou a publicação no DOE de 08/03/12, na qual a Prefeitura de Castilho decidiu pelo adiamento "sine die?" da licitação.

É o relatório.

DECIDO.

A Prefeitura Municipal de Castilho considerando os questionamentos feitos nas impugnações administrativas feitas pelas empresas Cantex Com. Imp. E Exp. de Máquina e Equipamentos Ltda e Comercial Araçatuba de Veículos Ltda, decidiu por conta própria, adiar "sine die?" o certame.

Dessa forma a Representação perdeu seu objeto, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente, antes, porém, encaminhe-se à UR competente para conhecimento e devidas anotações.

Publique-se.

Expediente: TC – 0099/006/12 (ref. ao TC – 0908/006/09).

Interessado: Paulo Cesar Polachini, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal. Assunto: Requerimento de vista e extração de cópias.

Considerando que o processo encontra-se em fase de instrução pelos Órgãos da Casa, defiro, desde já, vista e extração de cópia, conforme requerido, nos termos legais e regimentais, devendo o peticionário acompanhar seu andamento e exercer seu direito no momento oportuno.

Publique-se.

Expediente: TC – 9747/026/12 (ref. ao TC – 1363/007/11).

Interessado: Autoplan Locação de Veículo Ltda., por meio de seu representante legal, Sra. Walkiria H. Duran. Assunto: Requerimento de prorrogação de prazo.

Defiro o requerido às fls. 247/255 pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

Após o término do prazo, com ou sem entrada de documentos, encaminhem-se os autos a ATJ, se configurada a hipótese regimental, também a SDG.

Publique-se.

Expediente: TC – 3710/026/12 (Ref. ao TC – 3766/003/08).

Interessado: Município de Americana, por meio de seu representante legal, Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira OAB/SP n° 263.565. Assunto: Requerimento de prorrogação de prazo.

Defiro o requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação para a adoção das medidas e providências a serem tomadas pela Prefeitura Municipal de Americana, em cumprimento ao Ofício n° 1279/2011.

Publique-se.

Proc.: TC – 17610/026/99.

Interessado: Município de Poá. EXAMINADO: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Poá e a empresa Construtora OAS Ltda., julgado irregular. Responsável: Francisco Pereira de Souza, Prefeito Municipal.

Vistos.

Sobreto os autos por mais 30 dias, até a conclusão da Sindicância anunciada, devendo o processo aguardar em Cartório, ao término do prazo, retornem os autos concluso a este Gabinete.

Alerto o responsável de que as medidas e providências deverão ser tomadas pela atual administração, e, que o não atendimento, salvo motivo justificado, acarretará aplicação de multa nos termos do artigo 104, §1º da Lei Complementar n° 709/93.

Publique-se.

Expediente: TC – 9598/026/12 (Ref. ao TC – 1248/001/07).

Interessado: Município de Alto Alegre, por meio de seu representante legal, Sr. Ilson Peres Thomé. Assunto: Requerimento de prorrogação de prazo.

Defiro o requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação para a adoção das medidas e providências a serem tomadas pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre, em cumprimento ao despacho de fls. 1091.

Publique-se.

Proc.: TC-2849/026/10.

Interessada: Prefeitura Municipal de Ituverava. Responsável: Sr. Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito). Assunto: Dilação de prazo, por mais 15 dias, para apresentação da defesa. Advogados: Caio Cesar Benício Rizek – OAB/SP n° 222.238 e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP n° 109.013.

Visto.

Indefiro o requerido às fls. 101 dos autos, por ser o pedido meramente protelatório, uma vez que outra petição de igual teor foi protocolizada anteriormente, ou seja, em 26 de janeiro de 2012 (30 dias), e, na oportunidade, aquele pedido foi deferido em 03 de fevereiro de 2012. Todavia, para que não se alegue cerceamento da defesa, concedo mais o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação.

Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada das razões da defesa, os autos deverão ser encaminhados à ATJ, para manifestação, e, se configurada a hipótese regimental, também, à SDG.

Publique-se.

Proc.: TC – 3259/026/05.

Interessada: Município de Santos. Assunto: Contas da Companhia de Engenharia e Tráfego de Santos, exercício de 2005, julgado irregular. RESPONSÁVEL: João Paulo Tavares Papa, Prefeito Municipal.

Vistos.

Considerando que para completa instrução dos autos se faz necessária a juntada por parte do Executivo de Santos do procedimento administrativo, juntamente com o seu resultado final, visando apurar a responsabilidade das irregularidades apontadas, e a fim de que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, assino ao Sr. João Paulo Tavares Papa, Prefeito Municipal de Santos, o prazo de 30 dias para integral cumprimento.

Alerto ao responsável de que as medidas e providências deverão ser tomadas pela atual administração, e, que o não atendimento ao prazo fixado, salvo motivo justificado, acarretará aplicação de multa nos termos do artigo 104, §1º da Lei Complementar n° 709/93, independente de nova notificação.

Publique-se.

Proc.: TC-001836/002/11.

ÓRGÃO CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Reginópolis. Responsável: Marco Antonio Martins Bastos – Prefeito Municipal. ENTIDADE BENEFICIÁRIA: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON. Responsável: Olavo Silva de Freitas – Presidente. MATÉRIA: Repasses ao Terceiro Setor. Valor: R\$ 121.802,73. INSTRUÇÃO POR: Unidade Regional de Bauru – UR.02. Exercício: 2010. ADVOGADOS: Dr. Emerson De Hypolito OAB/SP 147.410; Dr. Matheus Ricardo Jacon Matias OAB/SP 161.119.

Vistos.

Prorroge-se o prazo por 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Proc.: TC-001427/010/08.

Órgão: Prefeitura Municipal da Estiva Gerbi. Matéria: Admissão de Pessoal. Assunto: Cumprimento de Decisão - Adção de Providências. Exercício: 2007.

Vistos.

Considerando o que consta dos autos e diante das providências adotadas pelo Chefe Executivo Municipal de Estiva Gerbi, acolho a proposta formulada pela Chefia de ATJ, às fls. 136, e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Expediente: TC-001542/009/06.

Interessados: Luiz Antonio da Silva Pereira e Luiz Gonzaga da Costa Barros, Municípios de Guareí. Em Exame: Denúncia de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura e Câmara Municipal de Guareí. Advogado: Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury – OAB/SP n° 78.182.

Vistos.

Luiz Antonio da Silva Pereira e Luiz Gonzaga da Costa Barros, municípios de Guareí, vem requerer a verificação de possíveis irregularidades ocorridas no Executivo e Legislativo Municipal.

Considerando as irregularidades apontadas na inicial, fls. 01/17, a Unidade Regional de Sorocaba procedeu à instrução da matéria, às fls. 59/63.

A Prefeitura e Câmara Municipal de Guareí encaminharam justificativas e documentos, fls. 96/1062 (anexos I ao V), rebatendo os itens apontados na denúncia.

Em instrução complementar a Unidade Regional de Sorocaba, UR-09, concluiu em seu relatório de fls. 1063/1087, que procedem às seguintes ocorrências: item 8 – O Sr. Mariano Higino de Meira, nomeado Presidente da Comissão de Licitação a partir de 02/01/2005, não possuía vínculo funcional com a Prefeitura; item 16 - Tomada de Preços 01/2005: a) não consta recorte da publicação do extrato dos contratos de cada linha escola; b) falta de apresentação de documentos descritos no item 10.5 do edital, que deveriam ser entregues por ocasião da assinatura do contrato; Convite 13/2005 - ajuma das propostas apresentadas não atendeu rigorosamente ao que dispôs o edital do convite, porém não fora classificada; b) não juntada a ata de abertura desse convite ao processo licitatório; c) descumprimento ao item 7.3.1 do edital, porque quando da entrega do material o licitante não entregou o documento comprovando sua regularidade perante o INSS; Convite 17/2005 - a) não obedecido o prazo de 5 dias úteis entre a expedição do convite e a abertura das propostas; b) não juntada da Portaria de Designação da comissão de Licitação, laudo que finaliza o processo de licitação não constou a assinatura do Presidente dessa Comissão e Item - 22: a despesa com transporte de universitários está sendo indevidamente empenhada à conta do ensino fundamental, carecendo de melhor sistemática para apropriação desse gasto.

Considerando o informado pelo órgão de fiscalização, às fls. 1063/1087, foi assinado prazo à Prefeitura Municipal de Guareí, conforme se verifica às fls. 1089.